

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, ESTADO DO CEARÁ.

Ref. TOMADA DE PREÇOS N.º TP-005/2022



Recebido em 06/06/2022

[Handwritten Signature]
Wilson Roberto de Azevedo
Presidente Comissão de Licitação

FERNANDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ de n.º 08.427.381/0001-00, situada na Rua São Francisco 896, Bairro Lagoa do Toco, Município de Russas-CE CEP: 62.900-000, por seu representante legal, FRANCISCO HERBERTH FERNANDES GUEDES, brasileiro, empresário, casado, portador do CPF n.º 909.004.483-34, e de advogada devidamente constituída, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor, tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão desse digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante FERNANDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n.º 08.427.381/0001-00, apresentando as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

Após análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa FERNANDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pelos seguintes motivos:

- ausência de apresentação de acervo do responsável técnico para o item A – PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, não atendendo cláusula 4.3.2 do edital;
- ausência de reconhecimento de firma do responsável técnico na declaração de conhecimento do local da execução dos serviços, não atendendo assim a cláusula 4.3.5 do edital;

[Handwritten Signature]



II – DAS RAZÕES DA REFORMA

No que se refere à ausência de apresentação de acervo do responsável técnico para o item A – PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, não atendendo cláusula 4.3.2 do edital, acredita a Recorrente que possa ter ocorrido um equívoco na análise da documentação juntada, visto que está expresso no Acervo Técnico 250301/2021, pag. 6/12, item 7.4 PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, tendo a Recorrente cumprido devidamente a exigência editalícia.

No que tange à ausência de reconhecimento de firma na Interposto pela empresa ora Recorrente nos autos do Processo Licitatório de TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2022 – TP, a inabilitação traduz-se em excesso de formalismo, visto que a referida ausência não impossibilita a Comissão de Licitação em conferir a autenticidade da assinatura do Responsável técnico, uma vez que foi juntado aos documentos de habilitação Contrato de Prestação de Serviços do Responsável Técnico com esta empresa recorrente, **onde consta assinatura com o devido reconhecimento de firma, tendo portanto a comissão como averiguar a assinatura do mesmo.**

Senhor Presidente, a obrigatoriedade de apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, vem diretamente restringir à competitividade, em afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

É patente Senhor Presidente que a exigência de declaração com firma reconhecida é despicienda. Na realidade esse procedimento apenas gera ônus desnecessários aos licitantes, já que o Ato Convocatório visa estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo desnecessárias ou inadequadas, cláusulas que restringem o caráter competitivo do certame.

A exigência de firma reconhecida em cartório, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa licitante. Isto se dá em razão de que à Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de exigência de reconhecimento de firma:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, mas tão somente que as cópias sejam autenticadas, senão vejamos o que seu artigo 32 determina:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Observe Nobre Presidente, que a própria administração tem o poder legal de autenticar a documentação apresentada no certame licitatório. Se levarmos em consideração que existe um documento juntado aos documentos de habilitação (Contrato de Prestação de Serviços do Responsável Técnico) onde consta assinatura com o devido reconhecimento de firma, tendo portanto a comissão como averiguar a assinatura do mesmo, evidencia-se que a ausência de firma reconhecida, para o fim que se destina (averiguar a veracidade da assinatura) resta plenamente sanada.

Dessa modo, tem-se que a inabilitação da empresa pela ausência de reconhecimento de firma, tendo sido apresentado outro documento que permite a Comissão verificar a autenticidade da assinatura do declarante, é desarrazoada, por se mostrar uma exigência que implica unicamente em ônus aos licitantes.

A exigência de reconhecimento de firma em cartório só é aceitável quando a documentação apresentada pela empresa gerar dúvida quanto a sua autenticidade, o que certamente não é o caso.

Apesar da ausência do reconhecimento de firma na declaração de conhecimento do local da execução dos serviços, o referido documento foi devidamente apresentado, cumprindo-se a finalidade da exigência constante no edital. Esse, inclusive é o entendimento Jurisprudencial acerca do tema. Pois bem:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA É MERA IRREGULARIDADE FORMAL, PASSÍVEL DE SER SUPRIDA EM CERTAME LICITATÓRIO, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (GRIFO NOSSO).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, **a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório** (grifo nosso). Deste modo, **ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.**

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto:

Acórdão 604/2015 – Plenário 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DAS LICITAÇÕES CLÁUSULA QUE EXIJA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida às Licitações.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que “o princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237)

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275)

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Presidente da Comissão, no momento da realização do ato licitatório, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Presidente da Comissão agir com razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias.

A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação.

Concluiu-se que a inabilitação acima relatada se deu por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pela Recorrente, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Diante disso, observa-se que a atitude de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência de reconhecimento de firma em cartório não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Frisa-se que, ainda que no edital conste expressamente que é necessário o reconhecimento de firma, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Joel de Menezes Niebuhr ensina que a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública. NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005. Fls. 142.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente pela ausência de reconhecimento de firma em cartório na Declaração do Responsável Técnico consiste em excesso de formalismo, razão pela qual a decisão do Pregoeiro merece reforma.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria se digne a modificar a decisão de inabilitação da empresa recorrente, tornando a empresa FERNANDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA habilitada a continuar no processo licitatório em tela, visto que apresentou devidamente a documentação referente à Qualificação Técnica, bem como a falta de reconhecimento de firma na declaração do Responsável Técnico não deve ser, por si, meio suficiente à sua inabilitação por existirem meios nos próprios documentos juntados de confirmar a autenticidade da assinatura do mesmo, sendo a referida falta plenamente sanável pelo poderes conferidos ao Presidente da Comissão para verificar a autenticidade de documentos.

Termos em que,
Pede deferimento.
Russas/CE, 05 de abril de 2022

FERNANDES CONST. E SERV. LTDA
CNPJ: 08.427.381/0001-00
Fco. Herbert Fernandes Guedes

Administrador
FERNANDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 08.427.381/0001-00
FRANCISCO HERBERT FERNANDES GUEDES
CPF 909.004.483-34


TÂNIA TEREZINHA MARTINS SANTIAGO FERNANDES
Advogada
OAB/RN 8.341